

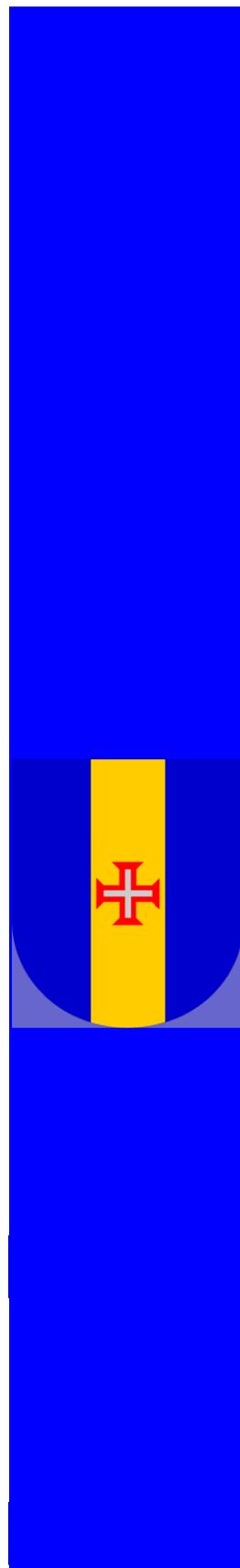


Relatório n.º 2/2017-FS/SRMTc

**Auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras no âmbito da omissão de prestação das contas consolidadas da Câmara Municipal do Porto Santo (2014) e das contas da "Porto Santo Verde, Geoturismo e Gestão Ambiental, E.M." (2014)**

Processo n.º 10/16 – Aud/FS

Funchal, 2017







**PROCESSO N.º 10/16 – AUD/FS**

**Auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras no âmbito da omissão de prestação das contas consolidadas da Câmara Municipal do Porto Santo (2014) e das contas da "Porto Santo Verde, Geoturismo e Gestão Ambiental, E.M." (2014)**

**RELATÓRIO N.º 2/2017-FS/SRMTC**  
**SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**março/2017**





## Índice

Índice .....	1
Ficha técnica .....	2
Relação de siglas e abreviaturas .....	2
<b>1. SUMÁRIO.....</b>	<b>3</b>
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS .....	3
1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA .....	3
1.3. RECOMENDAÇÕES.....	3
1.4. INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	4
<b>2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO.....</b>	<b>5</b>
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS .....	5
2.2. METODOLOGIA .....	5
2.3. ENTIDADE AUDITADA .....	6
2.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS .....	6
2.5. CONDICIONANTES .....	6
2.6. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS .....	6
2.7. ENQUADRAMENTO LEGAL .....	7
<b>3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....</b>	<b>9</b>
3.1. ANTECEDENTES .....	9
3.2. PROCESSO DE MULTA n.º 2/2016 – M – CONTA CONSOLIDADA DA CMPS DE 2014 .....	10
3.3. PROCESSO DE MULTA n.º 3/2016 – M (PRESTAÇÃO DE CONTAS INDIVIDUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014 DA PORTO SANTO VERDE) .....	13
<b>4. EMOLUMENTOS.....</b>	<b>18</b>
<b>5. DETERMINAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>19</b>
ANEXO .....	21
I - Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira .....	23
II – Nota de Emolumentos e Outros Encargos.....	25

## Ficha técnica

<i>SUPERVISÃO</i>	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
<i>COORDENAÇÃO</i>	
Susana Silva	Auditor-Chefe
<i>EQUIPA DE AUDITORIA</i>	
Isabel Silva Gouveia	Técnica Verificadora Superior (apoio jurídico)
Ricardina Sousa <sup>(a)</sup>	Técnica Verificadora Superior

(a) Colaborou até à fase de conclusão do relato.

## Relação de siglas e abreviaturas

<b>Sigla</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>
<b>AMPS</b>	Assembleia Municipal de Porto Santo
<b>Art.º</b>	Artigo
<b>CA</b>	Conselho de Administração
<b>Cfr.</b>	Confrontar
<b>CMPS</b>	Câmara Municipal de Porto Santo
<b>CSC</b>	Código das Sociedades Comerciais
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>E.M.</b>	Entidade Municipal
<b>JC</b>	Juiz Conselheiro
<b>LOPTC</b>	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
<b>PA</b>	Plano de Auditoria
<b>PGA</b>	Plano Global de Auditoria
<b>PSP</b>	Polícia de Segurança Pública
<b>RJAEL</b>	Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais
<b>RFAL</b>	Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais
<b>RJAL</b>	Regime Jurídico das Autarquias Locais
<b>SRMTC</b>	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
<b>TC</b>	Tribunal de Contas
<b>UAT</b>	Unidade de Apoio Técnico
<b>UC</b>	Unidades de Conta



## 1. SUMÁRIO

### 1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

O presente documento consubstancia o resultado da auditoria orientada para o apuramento das responsabilidades financeiras na sequência do incumprimento do prazo para a remessa ao Tribunal de Contas dos documentos de prestação de contas consolidadas da Câmara Municipal de Porto Santo e das contas da *Porto Santo Verde, Geoturismo e Gestão Ambiental, E.M. – em liquidação* (adiante identificada apenas por Porto Santo Verde) relativos ao exercício de 2014.

### 1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

No decurso dos trabalhos desenvolvidos, sem prejuízo do aperfeiçoamento conferido à factuabilidade em análise ao longo do presente documento, verificou-se que, até 10 de novembro de 2016:

1. A Câmara Municipal de Porto Santo não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas consolidadas exigidos pelo art.º 75.º da Lei n.º 73/2013, de 03/09, relativos à gerência de 2014 que deveriam ter sido enviadas até 30/06/2015, nem justificou adequadamente a sua falta (cfr. o ponto 3.2.);
2. O Administrador Liquidatário da empresa municipal Porto Santo Verde não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos individuais de prestação de contas da empresa municipal, relativos à gerência de 2014, que deveriam ter sido enviadas até 30/04/2015 nem justificou adequadamente essa omissão (cfr. o ponto 3.3.).

### 1.3. RECOMENDAÇÕES

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas recomenda<sup>1</sup>:

1. À Câmara Municipal do Porto Santo, enquanto detiver o controlo de entidades empresariais, que diligencie pela elaboração e entrega tempestiva das contas consolidadas do grupo autárquico.
2. Ao administrador liquidatário da Porto Santo Verde que conclua a liquidação da empresa.

<sup>1</sup> Com a redação dada ao art.º 65.º da LOPTC pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, é passível de multa o “... não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal” (al. j) do n.º 1 do art.º 65.º). Já a alínea c) do n.º 3 do art.º 62.º, da mesma Lei, aplicável à responsabilidade financeira sancionatória por força do n.º 3 do art.º 67.º, prevê a responsabilização financeira, a título subsidiário, às entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas quando estranhas ao facto mas que no desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, “*houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno*”.

## 1.4. INFRAÇÕES FINANCEIRAS

A factualidade descrita nos números 1. e 2. do ponto 1.2. é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória prevista na alínea n) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC<sup>2</sup>, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º<sup>3</sup>. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação da responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, alínea d), ainda daquela Lei.

---

<sup>2</sup> De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Nos termos do art.º 266.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12, que aprovou o orçamento de Estado para 2017, foi suspensa a atualização automática da UC, mantendo-se em vigor o valor vigente em 2016. Assim, atento o disposto no art.º 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o orçamento de Estado para 2016, o valor da UC, é de 102,00€.

<sup>3</sup> Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, com início de vigência a 17 de dezembro de 2011.



## 2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO

### 2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS

Na sequência dos Despachos da Juíza Conselheira da SRMTC, de 13/09/2016, exarados nos Processos de Multa n.ºs 2/2016 - M e 3/2016 - M, foi inscrita no programa de fiscalização para o ano de 2016, uma auditoria orientada denominada “*Auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras no âmbito da omissão de prestação das contas consolidadas da Câmara Municipal do Porto Santo (2014) e das contas da Porto Santo Verde, Geoturismo e Gestão Ambiental, E.M. (2014)*”.

A auditoria enquadra-se nas Linhas de Ação Estratégica definidas pelo Tribunal de Contas no seu Plano de Ação para o triénio 2014-2016, mais concretamente na Linha 1.5 – “*Aperfeiçoar os instrumentos correspondentes à função jurisdicional do Tribunal*”.

Tendo por base a documentação constante dos Processos de Multa n.ºs 2/2016 - M e 3/2016 - M, esta ação visou apurar as eventuais responsabilidades financeiras<sup>4</sup> relacionadas com a factualidade enunciada nestes dois processos de multa, os quais foram inicialmente instaurados por estar em causa a falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal (cfr. a alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC).

De modo a atingir o objetivo estratégico no qual se insere esta ação de fiscalização<sup>5</sup>, foram definidos os seguintes objetivos operacionais:

- a) Consultar e analisar os Processos de Multa n.ºs 2/2016 - M e 3/2016 - M, que serviram de base à ação;
- b) Analisar a documentação apensa aos Processos de Multa n.ºs 2/2016 - M e 3/2016 - M e apurar eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias.

### 2.2. METODOLOGIA

A auditoria compreendeu as fases de planeamento e elaboração do relato, a que se seguiu a fase do contraditório, análise e apreciação dos comentários apresentados pelos responsáveis e elaboração do anteprojecto de relatório.

Na fase de execução da auditoria, atendeu-se, com as devidas adaptações, às normas previstas no Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas<sup>6</sup>.

O relato de auditoria seguiu a estrutura e o conteúdo definidos no art.º 37.º da Resolução n.º 24/2011, de 21 de dezembro (Regulamento Interno das Seções Regionais do Tribunal de Contas), por força do art.º 34.º, n.º 1, do mesmo Regulamento, com as necessárias adaptações.

<sup>4</sup> Cfr. a alínea n), do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

<sup>5</sup> Objetivo estratégico 1 – “*Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas.*”.

<sup>6</sup> Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28 de janeiro, e adotado pela SRMTC, através do Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC, de 15 de novembro de 2001. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Manual, atender-se-á às normas aprovadas no âmbito da União Europeia e da INTOSAI.

### **2.3. ENTIDADE AUDITADA**

Dada a natureza e os objetivos definidos para esta ação de fiscalização, as entidades analisadas foram a Câmara Municipal de Porto Santo e a Porto Santo Verde.

### **2.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**

À data dos factos a Câmara Municipal de Porto Santo era composta por Filipe Emanuel Menezes de Oliveira, Presidente e titular do pelouro das finanças, José Carlos Melim, Vice-Presidente (vereador com pelouros atribuídos) e Emanuel José Dias Melim (vereador com pelouros atribuídos), Nuno Filipe Melim Batista e Paulo Alexandre Vasconcelos Silva, Vereadores. Por seu turno a empresa municipal Porto Santo Verde, tinha como administrador liquidatário Ruben Miguel Oliveira Abreu.

A competência para a elaboração e remessa das contas consolidadas de 2014 da Câmara Municipal de Porto Santo e das contas de 2014 da Porto Santo Verde, era, respetivamente, da Câmara Municipal de Porto Santo e do administrador liquidatário da empresa municipal.

### **2.5. CONDICIONANTES**

O trabalho decorreu dentro dos parâmetros da regularidade.

### **2.6. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**

Para efeitos do exercício do contraditório, e em cumprimento do disposto no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, procedeu-se à audição dos seguintes responsáveis relativamente ao conteúdo do relato da auditoria<sup>7</sup>: Presidente da CMPS Filipe Emanuel Menezes de Oliveira, Vice-Presidente José Carlos Melim, Vereadores Emanuel José Dias Melim, Nuno Filipe Melim Batista e Paulo Alexandre Vasconcelos Silva e Administrador Liquidatário da Porto Santo Verde, Ruben Miguel Oliveira Abreu.

As alegações<sup>8</sup> remetidas pelos responsáveis foram tidas em conta na elaboração do presente relatório, encontrando-se transcritas e/ou sintetizadas nos pontos pertinentes do texto e acompanhadas dos comentários considerados adequados.

O Administrador Liquidatário da Porto Santo Verde não se pronunciou no âmbito do contraditório, apesar de ter sido devidamente notificado<sup>9</sup> para tal.

---

<sup>7</sup> Cfr. os ofícios com os registos de saída n.ºs 2399 a 2404, de 21/11/2016 (a fls. 192 a 209 e da Pasta I do Processo) e os ofícios com os registos de saída n.ºs 2498, de 12/12/2016 e 57, de 10/01/2017 (a fls. 214 a 214 e 221 a 222 da Pasta I do Processo)

<sup>8</sup> Constantes dos ofícios com os registos de entrada n.ºs 3150, de 13/12/2016 e 3220, de 20/12/2016 (a fls.261 a 353 da Pasta I do Processo).

<sup>9</sup> Cfr. a certidão positiva da PSP de 14/01/2017 a fls. 223 a 225 da Pasta I do Processo.



## 2.7. ENQUADRAMENTO LEGAL

As entidades auditadas são um município e uma empresa municipal, designadamente o Município de Porto Santo e a Porto Santo Verde, tendo a empresa sido constituída ao abrigo dos art.ºs 1.º e 4.º da Lei n.º 58/98, de 18/08 (entretanto revogada pela Lei 53-F/2006, de 29/12 e pela Lei n.º 55/2011, de 15/11), atualmente regida pela Lei n.º 50/2012, de 31/08, que estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais (RJAEL).

Em 31/12/2014, o Município de Porto Santo detinha 51% da sociedade Porto Santo Verde, encontrando-se por isso obrigado à prestação de contas consolidadas, nos termos do art.º 75.º, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (RFAL).

Nos termos do disposto no art.º 51.º, n.º 1, alínea m), e n.º 2, alínea d)<sup>10</sup>, da LOPTC, os municípios encontram-se sujeitos à obrigação de elaboração e de prestação de contas, tanto individuais como consolidadas com as entidades detidas ou participadas. A entidade mãe ou consolidante é o município (art.º 75.º, n.ºs 1 e 2, do RFAL).

O grupo autárquico é composto pelo município e pelas entidades controladas, de forma direta ou indireta, “*considerando-se que o controlo corresponde ao poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade a fim de beneficiar das suas atividades*” (art.º 75.º, n.º 3, do RFAL). A existência ou presunção de controlo por parte do município relativamente às entidades de natureza empresarial afere-se, desde logo, pela sua classificação como empresas locais, nos termos dos art.ºs 7.º e 19.º do RJAEL (art.º 75.º, n.º 4, do RFAL).

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 19.º do RJAEL são “*empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante*”, em razão, designadamente, da detenção da maioria do capital.

De acordo com o disposto no n.º 7 do art.º 75.º do RFAL “*[o]s documentos de prestação de contas consolidadas constituem um todo e compreendem o relatório de gestão e as seguintes demonstrações financeiras:*

- a) *Balanço consolidado;*
- b) *Demonstração consolidada dos resultados por natureza;*
- c) *Mapa de fluxos de caixa consolidados de operações orçamentais;*
- d) *Anexo às demonstrações financeiras consolidadas, com a divulgação de notas específicas relativas à consolidação de contas, incluindo os saldos e os fluxos financeiros entre as entidades alvo da consolidação e o mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazos e mapa da dívida bruta consolidada, desagregado por maturidade e natureza.”*

Os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas<sup>11</sup> dos municípios são os definidos para as entidades do sector público administrativo (art.º 75.º, n.º 8, do RFAL). Os documentos de prestação de contas consolidadas são elaborados e aprovados

<sup>10</sup> Na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03.

<sup>11</sup> Cfr. a Portaria n.º 474/2010, de 15 de junho, que aprovou a Orientação Genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo (Orientação n.º 1/2010). Esta Portaria vigorará até 31/12/2016 (cfr. o art.º 17.º, n.º 1 e 18.º, n.º 1 do DL n.º 192/2015, de 11/09, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas).

pelo órgão executivo do município [cfr. a alínea i) do n.º1 do art.º 33.<sup>o12</sup> da Lei n.º 75/2013, de 12/09] de modo a serem submetidos à apreciação do órgão deliberativo durante a sessão ordinária do mês de junho do ano seguinte àquele a que respeitam (art.º 76.º, n.º 2, do RFAL).

Os municípios que estejam obrigados à elaboração de contas consolidadas devem remetê-las ao Tribunal de Contas até 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeitam [art.ºs 51.º, n.º 2, alínea d), e 52.º, n.º 4, parte final, da LOPTC] competindo à câmara municipal<sup>13</sup> enviar ao Tribunal de Contas as contas do município, [art.º 33.º, n.º 1, alínea ww), do regime jurídico das autarquias locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (RJAL)].

A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo 5 UC<sup>14</sup> e o limite máximo de 40 UC, nos termos previstos no art.º 65.º, n.º 1, alínea n) da LOPTC<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> Que dispõe competir à câmara municipal “i) Elaborar e aprovar a norma de controlo interno, bem como o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais do município e respetiva avaliação e ainda os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação da assembleia municipal”.

<sup>13</sup> Esta competência pode ser delegada e/ou subdelegada (art.º 34.º, n.º 1 do RJAL).

<sup>14</sup> Sendo o valor da UC de 102,00€, por aplicação do DL n.º 34/2008, de 26/02 e do art.º 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03, atento o disposto no art.º 266.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12, que suspende a atualização automática da UC, mantendo-se em vigor o valor vigente em 2016.

<sup>15</sup> Na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.



### 3. RESULTADOS DA ANÁLISE

#### 3.1. Antecedentes

Os processos de multa que deram origem a este relatório para efetivação da eventual responsabilidade financeira decorrentes da “(...) *falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação*” [cfr. a alínea n) do n.º1 do art.º 65.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março] tiveram origem:

- a) Na falta da prestação das contas consolidadas da Câmara Municipal de Porto Santo relativas à gerência de 2014, exigidas pelo art.º 75.º da Lei n.º 73/2013, de 03/09, e que deveriam ter sido enviadas à SRMTC até 30/06/2015 (cfr. o Processo de Multa n.º 2/2016-M a que se alude no ponto 3.2.);
- b) Na falta da prestação de contas do exercício de 2014, por parte da Porto Santo Verde, que deveriam ter sido enviadas à SRMTC até 30/04/2015 (cfr. o Processo de Multa n.º 3/2016-M a que se alude no ponto 3.3.).

A omissão da elaboração da conta consolidada foi sendo justificada pelo Presidente do Município pela incapacidade do liquidatário da Porto Santo Verde concluir a missão para que tinha sido nomeado na sequência da aprovação da dissolução da empresa<sup>16</sup> pela CMPS e pela AMPS nas reuniões de 18/02/2013 e de 26/02/2013 respetivamente.

Embora a deliberação de dissolução previsse um prazo limite de 3 anos para a conclusão do processo de liquidação, o Código das Sociedades Comerciais (CSC), no seu art.º 150.º, estabelece um prazo de 2 anos suscetível de prorrogação por um período não superior a 1 ano, mediante deliberação dos sócios.

Dado que o processo de liquidação não se encontrava concluído volvidos cerca de dois anos e meio após a deliberação de dissolução, foi aprovada, nas reuniões da CMPS de 12/06/2015 e da AMPS de 30/09/2015, a prorrogação do prazo estabelecido no n.º 1 do art.º 150.º do CSC, por mais um ano.

<sup>16</sup> Uma vez que os Relatórios e Contas dos anos 2010, 2011 e 2012 colocavam a empresa municipal *Porto Santo Verde, E.E.M.* nas situações previstas no art.º 62.º, n.º 1, alíneas a) e b) da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto que determina que “[s]em prejuízo do disposto no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, as empresas locais são obrigatoriamente objeto de deliberação de dissolução, no prazo de seis meses, sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) As vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos não cobrem, pelo menos, 50 % dos gastos totais dos respetivos exercícios;
- b) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios à exploração é superior a 50 % das suas receitas;
- c) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o valor do resultado operacional subtraído ao mesmo o valor correspondente às amortizações e às depreciações é negativo;
- d) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo”.

### 3.2. Processo de Multa n.º 2/2016 – M – Conta Consolidada da CMPS de 2014

Da análise à documentação de suporte respeitante ao Processo de Multa n.º 2/2016 - M, resulta que:

- a) Em cumprimento do despacho de 29 de março de 2016, da Juíza Conselheira da SRMTC, exarado no Processo de Multa n.º 2/2016 - M, foi Filipe Emanuel Menezes de Oliveira notificado<sup>17</sup> para o pagamento voluntário de uma multa decorrente do incumprimento do prazo de remessa ao Tribunal das contas consolidadas, relativas ao exercício de 2014, do Município de Porto Santo;
- b) Em 27/04/2016, o demandado informou<sup>18</sup> que foram cumpridas todas as solicitações do Tribunal de Contas por parte do Município de Porto Santo, na medida em que não conseguiu elaborar as contas consolidadas de 2014, porque os documentos de prestação da conta de 2014 da empresa municipal Porto Santo Verde não se encontravam disponíveis, tendo o liquidatário justificado que não dispunha de contrato programa com o município para comportar as despesas inerentes ao processo de liquidação. Acrescentou ainda que, em 30/09/2015, foram nomeadas novas liquidatárias para a empresa e o município notificou-as em 27/01/2016, de acordo com as instruções do Tribunal de Contas de 14/01/2016;
- c) Por despacho de 22 de junho de 2016 da Juíza Conselheira da SRMTC<sup>19</sup>, foi o Presidente da Câmara Municipal de Porto Santo (CMPS) notificado<sup>20</sup> para remeter a certidão atualizada do registo comercial da Porto Santo Verde, de onde conste todos os averbamentos, incluindo os referentes à identificação dos liquidatários da sociedade;
- d) Em 30/06/2016, o Presidente da CMPS enviou<sup>21</sup> cópia da certidão permanente. Após a sua análise<sup>22</sup> verificou-se que da certidão, com validade até 15/07/2016, constava a inscrição da extinção da empresa municipal, com um prazo de liquidação de dois anos, cujo liquidatário nomeado era Ruben Miguel Oliveira Abreu;
- e) Por despacho de 13 de setembro de 2016, da Juíza Conselheira da SRMTC, foi Filipe Emanuel Menezes de Oliveira notificado<sup>23</sup> da tramitação do processo de multa para processo de auditoria para apuramento de responsabilidade financeira, tendo por base a seguinte factualidade:
  - i. Os membros da câmara municipal responsáveis pela gerência no período compreendido entre 1 de abril de 2015<sup>24</sup> e 13 de outubro de 2016<sup>25</sup> eram: Filipe Emanuel Menezes de Oliveira, Presidente e titular do pelouro das finanças, José Carlos Melim, Vice-Presidente (vereador com pelouros atribuídos), e

<sup>17</sup> Cfr. o ofício com o registo de saída n.º 909, de 20/04/2016 (a fls. 22 a 24 da Pasta I do Processo).

<sup>18</sup> Cfr. o ofício com o registo de entrada n.º 1112, de 28/04/2016 (a fls. 25 a 33 da Pasta I do Processo).

<sup>19</sup> Exarado na Informação n.º 57/2016-UAT III, de 21/06/2016 (a fls. 37 a 38 da Pasta I do Processo).

<sup>20</sup> Cfr. o ofício com o registo de saída n.º 1383, 24/06/2016 (a fls. 40 a 41 da Pasta I do Processo).

<sup>21</sup> Cfr. o ofício com o registo de entrada n.º 1836, de 04/07/2016 (a fls. 42 a 50 da Pasta I do Processo).

<sup>22</sup> Cfr. a Informação n.º 71/2016-UAT III, de 09/09/2016 (a fls. 53 da Pasta I do Processo).

<sup>23</sup> Cfr. o ofício com o registo de saída n.º 1847, 15/09/2016 (a fls. 57 a 59 da Pasta I do Processo).

<sup>24</sup> Data da entrada em vigo da Lei n.º 20/2015, que alterou a LOPTC, nos termos da qual as contas consolidadas devem ser remetidas até 30 de junho (art.º 52.º, n.º 4 da LOPTC).

<sup>25</sup> Aprovação do PGA/PA da auditoria (cfr. a Informação n.º 82/2016 – UAT III a fls. 175 a 179 da Pasta I do Processo).



## Tribunal de Contas

### *Secção Regional da Madeira*

---

Emanuel José Dias Melim (vereador com pelouros atribuídos), Nuno Filipe Melim Batista e Paulo Alexandre Vasconcelos Silva, Vereadores.

- ii. Esta autarquia está sujeita ao controlo financeiro do Tribunal de Contas (art.º 51.º da LOPTC) e competia à Câmara Municipal a elaboração e remessa da conta consolidada ao Tribunal de Contas<sup>26</sup>, para verificação, até o dia 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeitava da conta consolidada de 2014 do Município de Porto Santo [art.ºs 51.º, n.º 1, alínea m), 52.º e 53.º da LOPTC].
- iii. Apesar de várias solicitações do Tribunal, a conta não foi remetida até 13/09/2016, nem foi apresentada justificação válida do incumprimento.

Do que antecede fica claro que, até à data do início da presente ação, o Município de Porto Santo não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas consolidadas, relativos à gerência de 2014.

A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira, enquadrável no disposto no n.º 1, alínea n), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, imputável aos membros da Câmara Municipal de Porto Santo<sup>27</sup>, por incumprimento dos art.ºs 51.º, n.º 1, alínea m), e 52.º, n.ºs 1 e 4<sup>28</sup>, todos da LOPTC.

Acresce referir que a responsabilidade pela falta de prestação da conta consolidada do Município está associada a um arrastamento injustificado da liquidação da empresa cuja responsabilidade é partilhada pelo executivo municipal, quer seja pela não disponibilização dos recursos financeiros necessários à conclusão do processo (ou pela assunção direta dos custos da liquidação), quer seja pela indigitação de novos liquidatários sem obter previamente a sua anuência para o exercício do cargo.

Note-se que o adiamento do termo da liquidação não é neutro ao nível das finanças da autarquia já que, em face da insuficiência do património da empresa municipal, os passivos da empresa transitam para a responsabilidade direta da autarquia, o que significa, que de acordo com as últimas contas prestadas à SRMTC (respeitantes a 2013), a parcela do passivo a transferir para o Município seria de 320 406,30€.

Sobre a falta injustificada de prestação da conta consolidada de 2014 do Município, o Presidente, o Vice-Presidente e o Vereador Emanuel José Dias Melim informaram que “*atenta a posição manifestada no Relato*”, a Câmara Municipal aprovou em 07/12/2016 a “*Conta consolidada, a fim de ser remetida à Assembleia Municipal*”, apesar de entenderem “*não ser tecnicamente correto apresentar a conta consolidada do Município sem que o mesmo possua a conta da empresa Porto Santo Verde, respeitante ao ano de 2014*”.

O Presidente da CMPS<sup>29</sup> informou ainda que todas as atividades da empresa municipal “*se encontram internalizadas desde agosto de 2013, designadamente os seus colaboradores, conforme plano de internalização aprovado em Assembleia Municipal*”, não tendo sido presentes “*até à data as contas da empresa Porto Santo Verde, respeitantes aos anos de 2014 e 2015, pelo Liquidatário nomeado pela Assembleia Municipal*”.

---

<sup>26</sup> Cfr. o art.º 33.º, n.º 1, alínea ww) e 34.º, n.º 1 da Lei n.º 75/2013, de 12/09 (RJAL).

<sup>27</sup> Nomeadamente ao Presidente da CMPS Filipe Emanuel Menezes de Oliveira, ao Vice-Presidente José Carlos Melim e aos Vereadores Emanuel José Dias Melim, Nuno Filipe Melim Batista e Paulo Alexandre Vasconcelos Silva.

<sup>28</sup> Na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março

<sup>29</sup> Através do ofício de 19/12/2016, com entrada na SRMTC n.º 3212, de 20/12/2016 (cfr. o CD/Esclarecimentos/Liquidação-PortoSantoVerde).

Mais informou este responsável que “[f]ace ao passivo de € 628.247,65 apurado nas últimas contas aprovadas da Porto Santo Verde, em Assembleia Municipal, respeitantes ao ano de 2013, com a entrega pela Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo S.A., da sua quota-parte dos prejuízos apurados no valor de € 542.081,12 (...) e sendo o referido valor utilizado para liquidar passivo, a provisão no valor de € 127.600,00, referida nos Relatórios de Gestão 2014 e 2015 e constante das contas do Município do Porto Santo, de 2014 [e] 2015, presentes à Assembleia Municipal, para custos associados à internalização das empresas do sector local, parece-nos ser mais do que suficiente para regularizar todos os passivos da Porto Santo Verde, até porque existem ativos na empresa, facilmente convertíveis em dinheiro (doc. n.º 1)”.

Sobre as alegações produzidas salienta-se, em primeiro lugar, que os responsáveis não juntaram ao contraditório cópias: das contas aprovadas; da ata da mencionada reunião de 07/12/2016 em que foram aprovadas as contas; do documento que identifica os ativos da empresa que poderiam ser convertidos facilmente em dinheiro (o ofício que capeou o contraditório não continha qualquer documento anexo).

Em segundo lugar, não se compreende a afirmação sobre a suficiência de recursos para regularizar o passivo da empresa, por um lado, porque a SDPS não fez qualquer entrega de capital e, por outro, porque a provisão criada para custos associados com a internalização das empresas do sector local representa uma estimativa de perdas e não uma fonte de financiamento. Aliás, de acordo com o e-mail<sup>30</sup> remetido à AM, em 13/10/2016, o liquidatário oficioso, Manuel Luis Fernandes Branco<sup>31</sup>, informou que o processo de liquidação encontra-se “completamente paralisado por inteira responsabilidade do órgão executivo do Município que não disponibiliza os meios necessários para que possamos desencadear as ações tendentes à transferência dos ativos e passivos para o Município”, concluindo que sem uma “mudança de atitude por parte do órgão executivo sobre o processo de dissolução e liquidação a proposta na assembleia municipal aprovada não será exequível”.

Já os vereadores não executivos Nuno Filipe Melim Batista e Paulo Alexandre Vasconcelos Silva consideraram que “esta obrigação só nasceu com a publicação da Lei n.º 20/2015, de 9 de março (...) que só entrou em vigor a 1 de abril de 2015, não se aplicando aos processos pendentes (vide a contrario, artigo 6º dessa Lei)” e que, por isso, não era de “aplicar à conta de gerência do ano 2014, uma obrigação que só nasceu em Abril de 2015”.

Acrescentaram que “os vereadores com pelouro e em especial o Presidente da Câmara nunca informaram (...) sobre qualquer notificação do TC sobre as contas referidas” e que apenas participaram nas reuniões camarárias quinzenais, “com uma ordem de trabalhos elaborada pelo seu presidente”. Consideram, assim, que “não lhes pode ser assacada qualquer responsabilidade na eventual não apresentação da conta consolidada.”

A apresentação de contas consolidadas decorre dos art.ºs 75.º e 76.º do RFAL, incumbindo aos órgãos executivos, nomeadamente os que se encontravam em funções de janeiro a junho de 2015, a sua “elaboração e aprovação, de modo a serem submetidos à apreciação dos órgãos deliberativos durante a sessão ordinária do mês de junho do ano seguinte àquele a

---

<sup>30</sup> Cfr. o ofício n.º 174, de 30/11/2016 da Assembleia Municipal, com entrada na SRMTC n.º 3102, de 05/12/2016, de fls. 226 a 260, da Pasta I do Processo.

<sup>31</sup> Da UHY & Associados, SROC, Lda, nomeado na sequência do requerimento apresentado pela CMPS à Conservadora do Registo Comercial do Porto Santo para que fosse iniciado o procedimento oficioso administrativo de liquidação, ao qual foi conferido o n.º de processo 1/2016 (através do ofício n.º 1974, de 06/06/2016 da CMPS, remetido à Conservatória dos Registos Civil, Predial e Comercial de Porto Santo, cfr. fls. 314 a 325 da Pasta I do Processo).



Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

que respeitam<sup>32</sup>. Resulta, assim, inequívoco, que a conta consolidada de 2014, a elaborar e submeter à AM até junho de 2015, deveria ser remetida ao TdC nos termos do art.º 33.º, n.º 1, al. ww) do RJAL e do art.º 52.º, n.º 4 da LOPTC.

Assinale-se que a obrigatoriedade dos municípios elaborarem contas consolidadas já constava do art.º 46.º da Lei n.º 2/2007, de 15/01 (Lei das Finanças Locais) e que a aplicação do RFAL foi alvo da “Nota explicativa - Instruções para o exercício de 2014<sup>33</sup>” emitida pelo SATAPOCAL<sup>34</sup>. Neste sentido, não colhem as alegações de que a obrigatoriedade de elaboração e prestação de contas consolidadas surgir apenas em abril de 2015.

De outro lado, considera-se que o desconhecimento dos vereadores não executivos das interpeleções do TdC não é fundamento suficiente para afastar a sua responsabilidade pois o dever de elaborar e prestar as contas consolidadas não depende da notificação do Tribunal. Não obstante há que ponderar o facto destes responsáveis não possuírem pelouros atribuídos e de, nessa medida, terem uma reduzida capacidade de intervenção nos destinos da autarquia.

Aliás, atentos os esclarecimentos remetidos pelos presidentes da CMPS e da AM, bem como das alegações agora apresentadas, as evidências apontam para um arrastamento injustificado da liquidação da empresa, razão pela qual se mantém a imputação de responsabilidade financeira pela falta injustificada de prestação de contas aos membros da Câmara Municipal de Porto Santo<sup>35</sup>, por incumprimento dos art.ºs 51.º, n.º 1, alínea m), e 52.º, n.ºs 1 e 4<sup>36</sup>, todos da LOPTC.

### **3.3. Processo de Multa n.º 3/2016 – M (Prestação de contas individuais do exercício de 2014 da Porto Santo Verde)**

Da análise à documentação de suporte respeitante ao Processo de Multa n.º 3/2016 - M, resulta que:

- a) Em 09/04/2015, o Administrador Liquidatário Ruben Miguel Oliveira Abreu solicitou<sup>37</sup> um adiamento no prazo de entrega das contas da empresa municipal da Porto Santo Verde, com a justificação de que não tinha possibilidade para fazer face as despesas de deslocação dos revisores de contas e o respetivo trabalho;
- b) Por despacho de 21 de abril de 2015 da Juíza Conselheira da SRMTC<sup>38</sup>, foi o Administrador Liquidatário notificado<sup>39</sup> da prorrogação de prazo para apresentação de contas, por três meses, tendo de, no decurso do prazo, o Tribunal ser informado sobre a situação das contas;

<sup>32</sup> Cfr. o n.º 2 do art.º 76.º da Lei n.º 73/2013, de 03/2013.

<sup>33</sup> Cfr. o CD/Enquadramento Jurídico/Nota\_explicativa\_Consolidação\_de\_Contas.

<sup>34</sup> Subgrupo de apoio técnico na aplicação do POCAL.

<sup>35</sup> Nomeadamente ao Presidente da CMPS Filipe Emanuel Menezes de Oliveira, ao Vice-Presidente José Carlos Melim e aos Vereadores Emanuel José Dias Melim, Nuno Filipe Melim Batista e Paulo Alexandre Vasconcelos Silva.

<sup>36</sup> Na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março

<sup>37</sup> Cfr. o ofício com o registo de entrada n.º 873, de 15/04/2015 (a fls. 122 da Pasta I do Processo).

<sup>38</sup> Exarado na Informação n.º 22/2015-UAT III, de 20/04/2015 (a fls. 121 da Pasta I do Processo).

<sup>39</sup> Cfr. o ofício com o registo de saída n.º 1595, de 03/09/2015 (a fls. 118 a 120 da Pasta I do Processo).

- c) Em 18/09/2015, o Administrador Liquidatário informou<sup>40</sup> que a empresa municipal continuava sem receitas para fazer face às despesas inerentes ao processo de liquidação;
- d) Por despacho de 30 de setembro de 2015 da Juíza Conselheira da SRMTC<sup>41</sup>, foi o Administrador Liquidatário notificado<sup>42</sup> para, em 30 dias (art.º 52.º, n.º 5 da LOPTC), apresentar os documentos de prestação de contas, sob pena de, não o fazendo, poder incorrer em responsabilidade financeira e/ou sancionatória, nos termos dos art.ºs 65.º, n.º 1, alínea n) da LOPTC ou 66.º, n.º 1, alíneas a) e b) da mesma Lei;
- e) Em 26/10/2015, o Presidente da CMPS comunicou<sup>43</sup> que, por deliberação da Assembleia Municipal de Porto Santo e da Assembleia Geral da Porto Santo Verde, ambas de 30/09/2015, foi destituído Ruben Miguel Oliveira Abreu como Administrador Liquidatário da empresa municipal, por incumprimento dos seus deveres, designadamente o de apresentação de contas (art.º 42.º da Lei n.º 50/2012).

Nesta sequência, foram nomeadas por unanimidade dos acionistas Noélia Santos e Liseta Márcia Oliveira como liquidatárias da Porto Santo Verde (*vide* Ata Avulsa da Assembleia Geral da empresa de 28/09/2015), com efeitos a partir da deliberação em sede de Assembleia Municipal<sup>44</sup>;

- f) Por despacho de 6 de janeiro de 2016 da Juíza Conselheira da SRMTC<sup>45</sup>, foram o Presidente da CMPS e os Administradores Liquidatários da Porto Santo Verde, notificados<sup>46</sup> para remeter, respetivamente, a conta consolidada do Município de 2014 e os documentos de prestação de contas de 2014 da empresa municipal;
- g) Em cumprimento do despacho de 29 de março de 2016, da Juíza Conselheira da SRMTC, exarado no Processo de Multa n.º 3/2016 - M, foram Ruben Miguel Oliveira Abreu<sup>47</sup>, Noélia Santos<sup>48</sup> e Liseta Márcia Escórcio Oliveira<sup>49</sup> notificados para o pagamento voluntário de uma multa decorrente do incumprimento do prazo de remessa ao Tribunal das contas, relativas ao exercício de 2014, da Porto Santo Verde;
- h) Em 13/05/2016, a demandada Maria Noélia Santos solicitou<sup>50</sup> que não lhe fosse instaurado qualquer processo de multa nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, porque nunca se considerou liquidatária da empresa municipal e, uma vez que, comunicou aos acionistas da Porto Santo Verde a renúncia à nomeação, apesar de não ter assinado qualquer termo de aceitação ou dado o seu consentimento para a nomeação;

---

<sup>40</sup> Cfr. o ofício com o registo de entrada n.º 2318, de 28/09/2015 (a fls. 117 da Pasta I do Processo).

<sup>41</sup> Exarado no ofício com o registo de entrada n.º 2318, de 28/09/2015 (a fls. 117 da Pasta I do Processo).

<sup>42</sup> Cfr. o ofício com o registo de saída n.º 1898, de 13/10/2015 (a fls. 107 a 108 da Pasta I do Processo).

<sup>43</sup> Cfr. o ofício com o registo de entrada n.º 2670, de 30/10/2015 (a fls. 95 da Pasta I do Processo).

<sup>44</sup> Cfr. a Certidão da Presidente da AMPS da Ata da Sessão Ordinária da Assembleia Municipal, realizada a 30/09/2015 (a fls. 100 a 102 da Pasta I do Processo).

<sup>45</sup> Exarado na Informação n.º 98/2015-UAT III, de 15/12/2015 (a fls. 93a 94 da Pasta I do Processo).

<sup>46</sup> Cfr. os ofícios com os registos de saída n.ºs 33, 34 e 35 de 08/01/2016 (a fls. 79 a 92 da Pasta I do Processo).

<sup>47</sup> Cfr. o ofício com o registo de saída n.º 908, de 20/04/2016 (a fls. 127 a 129 da Pasta I do Processo).

<sup>48</sup> A notificação (cfr. o ofício com o registo de saída n.º 911, de 20/04/2016 a fls. 134 da Pasta I do Processo) foi efetuada pela PSP (cfr. o ofício com o registo de saída n.º 912, de 20/04/2016 (a fls. 133 da Pasta I do Processo) por desconhecimento da atual morada da demandada.

<sup>49</sup> Cfr. o ofício com o registo de saída n.º 910, de 20/04/2016 (a fls. 130 a 132 da Pasta I do Processo).

<sup>50</sup> Cfr. o ofício com o registo de entrada n.º 1340, de 16/05/2016 e os documentos em anexo (a fls. 139 a 150 da Pasta I do Processo).



## Tribunal de Contas

### *Secção Regional da Madeira*

---

- i) Em 17/05/2016, a demandada Liseta Márcia Escórcio de Oliveira requereu<sup>51</sup> o arquivamento do procedimento de instauração de processo autónomo de multa e a isenção da responsabilidade de remeter os documentos de prestação de contas da empresa municipal, por nunca ter exercido funções de liquidatária da Porto Santo Verde e por ter apresentado a renúncia do cargo, com efeitos a 29 de janeiro de 2016;
- j) Por despacho de 22 de junho de 2016 da Juíza Conselheira da SRMTC<sup>52</sup>, foi o Presidente da Câmara Municipal de Porto Santo (CMPS) notificado<sup>53</sup> para remeter a certidão atualizada do registo comercial da Porto Santo Verde, de onde conste todos os averbamentos, incluindo os referentes à identificação dos liquidatários da sociedade;
- k) Em 30/06/2016, o Presidente da CMPS enviou<sup>54</sup> cópia da certidão permanente com validade até 15/07/2016, verificando-se<sup>55</sup> que se encontrava inscrita a extinção da empresa municipal, tendo sido nomeado como liquidatário Ruben Miguel Oliveira Abreu, e que o prazo de liquidação seria de dois anos;
- l) Por despacho de 13 de setembro de 2016, a Juíza Conselheira da SRMTC, foi Ruben Miguel Oliveira Abreu notificado<sup>56</sup> da tramitação do processo de multa para processo de auditoria para apuramento de responsabilidade financeira, tendo por base a seguinte factualidade:
  - i. Ruben Miguel Oliveira Abreu foi administrador liquidatário da Porto Santo Verde;
  - ii. A empresa municipal está sujeita ao controlo financeiro do Tribunal de Contas (art.º 51.º da LOPTC) e competia ao seu liquidatário a elaboração da sua conta de 2014 e a obrigação de a remeter ao Tribunal de Contas para verificação, de acordo com o previsto no art.º 51.º, n.º 1, alínea o), atento o disposto nos art.ºs 2.º, n.º 2, alínea c), e 52.º, n.ºs 1 e 4, todos da LOPTC;
  - iii. Apesar de várias solicitações do Tribunal, a conta não foi remetida até 13/09/2016, nem foi apresentada justificação válida para o seu incumprimento.

Da análise aos factos resulta que, até à data do início da presente ação, o Administrador Liquidatário, Ruben Miguel Oliveira Abreu, da Porto Santo Verde, não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas da empresa municipal, relativos à gerência de 2014.

A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira, de acordo com o determinado no n.º 1, alínea n), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, imputável ao Administrador Liquidatário da Porto Santo Verde, Ruben Miguel Oliveira Abreu, por incumprimento do art.º 51.º, n.º 1, alínea o), atento o disposto nos art.ºs 2.º, n.º 2, alínea c), e 52.º, n.ºs 1 e 4<sup>57</sup>, todos da LOPTC.

---

<sup>51</sup> Cfr. o ofício com o registo de entrada n.º 1369, de 18/05/2016 e os documentos em anexo (a fls. 151 a 158 da Pasta I do Processo).

<sup>52</sup> Exarado na Informação n.º 57/2016-UAT III, de 21/06/2016 (a fls. 37 a 39 da Pasta I do Processo).

<sup>53</sup> Cfr. o ofício com o registo de saída n.º 1383, de 24/06/2016 (a fls. 40 a 41 da Pasta I do Processo).

<sup>54</sup> Cfr. o ofício com o registo de entrada n.º 1836, de 04/07/2016 (a fls. 42 a 50 da Pasta I do Processo).

<sup>55</sup> Cfr. a Informação n.º 71/2016-UAT III, de 09/09/2016 (a fls. 53 da Pasta I do Processo).

<sup>56</sup> Cfr. o ofício com o registo de saída n.º 1847, de 15/09/2016 (a fls. 57 a 59 da Pasta I do Processo).

<sup>57</sup> Na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

Considera-se ainda que esta factualidade é geradora de eventual responsabilidade financeira imputável, a título subsidiário<sup>58</sup>, ao presidente e vereadores executivos do município do Porto Santo<sup>59</sup> porquanto:

- a) Não desenvolveram as diligências necessárias de acompanhamento e controle da atividade do liquidatário, nomeadamente exigindo do mesmo o cumprimento dos deveres de informação nos termos do art.º 42.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, máxime o envio em tempo dos documentos de prestação de contas do ano de 2014 da empresa municipal em liquidação;
- b) Não disponibilizaram os recursos financeiros necessários à conclusão do processo de liquidação e de fecho de contas do ano de 2014 nem, em alternativa, deliberaram pela assunção dos custos da liquidação pelo município.

Em sede de contraditório, os responsáveis da Autarquia informaram que “[o] executivo municipal diligenciou pela obtenção” das contas individuais “junto do liquidatário Ruben Abreu” e remeteram, em anexo ao contraditório, cópia de dois ofícios de 2015, dirigidos ao Administrador Liquidatário<sup>60</sup>, a solicitar que este procedesse ao envio dos documentos de prestação de contas de 2014.

Referiram ainda que “o Município transferiu, de acordo e com os limites da legislação em vigor, nos anos de 2014 e 2015, os valores que lhe foram solicitados, ou que eram legalmente exigíveis” e que cabia “ao liquidatário solicitar à acionista Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A., que lhe fosse transferido o montante respeitante aos 49%”.

Neste âmbito é de salientar que, a 31-12-2013, a responsabilidade acumulada do sócio Município do Porto Santo, relativa aos resultados negativos, nos anos 2008 (-9.570,89€) e 2011 (-104 936,97€), da Porto Santo Verde, atingia o montante de 58 399,01€<sup>61</sup>, tendo a Câmara procedido à transferência do montante de 46 790,84€ para equilíbrio de contas em 31-07-2013<sup>62</sup>, subsistindo, por isso, em 2014 um “crédito” de 11 608,17€ a favor da empresa municipal.

Na sequência das alegações apresentadas pelos responsáveis e da análise efetuada aos documentos remetidos em anexo ao contraditório<sup>63</sup> verificou-se que, no primeiro trimestre de 2015, o Município do Porto Santo procedeu à transferência para a empresa PSV do montante de 7 582,03€<sup>64</sup>, para efeitos de equilíbrio de contas, na sequência da mensagem de correio eletrónico da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, onde é referido que os prejuízos conta-

<sup>58</sup> Nos termos do art.º 63.º, n.º 3, alínea a), aplicável por força do disposto no n.º 3 do art.º 67.º, ambos da LOPTC.

<sup>59</sup> O Presidente da CMPS Filipe Emanuel Menezes de Oliveira, que detinha o pelouro financeiro, o Vice-Presidente José Carlos Melim e o Vereador Emanuel José Dias Melim, estes últimos com pelouros atribuídos.

<sup>60</sup> Cfr. os ofícios n.ºs 363, de 10/02/2015 e 1194, de 17/04/2015, da CMPS, a fls. 269 a 271 da Pasta I do Processo.

<sup>61</sup> Nos termos seguintes:

Empresa	Valor a transferir pelos sócios	Valor transferido pela CMPS	Valor por transferir	Valor da responsabilidade da CMPS (51%)	Diferença face valor transferido pela CMPS
Porto Santo Verde, E.M.	114.507,86 €	46.790,84 €	67.717,02 €	58.399,01 €	11.608,17 €

Fonte: Relatório e Contas de 2008 a 2013 da Porto Santo Verde, E.M. constantes do CD/Porto\_Santo\_Verde\_C\_gerencia

<sup>62</sup> Cfr. a Ordem de Pagamento n.º 998, de 31/07/2013, constante do CD/CM\_PortoSanto\_OP\_998\_2013.

<sup>63</sup> Cfr. os docs. n.ºs 3 a 5 a fls. 272 a 313 da Pasta I do Processo.

<sup>64</sup> Cfr. a ordem de pagamento n.º 45, de 09-02-2015 a fls. 286 a 300 da Pasta I do Processo.



Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

---

bilizados da empresa em causa ascendiam a 14 866,72€<sup>65</sup>, de acordo com o balancete de dezembro de 2014.

Ainda no primeiro trimestre de 2015, o Município procedeu à transferência de 31 000,00€<sup>66</sup> e <sup>67</sup> que foi considerado escasso pelo Liquidatário<sup>68</sup> para cobrir “o montante de dívidas a terceiros estimadas não passíveis de satisfação por ativo” que era “de 567.270,41€”.

Assim, do quadro factual que antecede resulta que presidente e vereadores executivos do município do Porto Santo não disponibilizaram os recursos financeiros necessários à conclusão do processo de liquidação e de fecho de contas do ano de 2014 nem, em alternativa, deliberaram pela assunção dos custos da liquidação pelo município, factualidade corroborada pelo e-mail do atual administrador liquidatário oficioso<sup>69</sup> e pelos esclarecimentos prestados<sup>70</sup> pelos presidentes da CMPS<sup>71</sup> e da AM<sup>72</sup>.

Em face da falta de resposta do ex-administrador liquidatário e, bem assim, da inexistência de evidências de que os membros do executivo tenham solicitado informações aos serviços municipais ou a outras entidades que corroborassem a atuação adotada, mantem-se a imputação de responsabilidade financeira enunciada no relato.

---

<sup>65</sup> Cfr. a mensagem de correio eletrónico a fls. 292 da Pasta I do Processo.

<sup>66</sup> Cfr. a ordem de pagamento n.º 261, de 27-03-2015, a fls. 301 a 313 da Pasta I do Processo.

<sup>67</sup> Totalizando as duas transferências o montante de 38 582,03€.

<sup>68</sup> Através de ofício com registo de entrada na CMPS n.º 1490, de 27/03/2015, a fls. 305 da Pasta I do Processo.

<sup>69</sup> Cfr. o e-mail de Manuel Branco de 13/10/2016 (a fls. 256 a 257 da Pasta I do Processo), remetido em anexo ao ofício n.º 174, de 30/11/2016, da AM, com entrada na SRMTC n.º 3102, de 05/12/2016 (a fls. 226 a 260 da Pasta I do Processo).

<sup>70</sup> Evidenciados no ponto 3.2. do presente documento.

<sup>71</sup> Vide ofício de 19/12/2016, com entrada na SRMTC n.º 3212, de 20/12/2016 e anexos remetidos através do e-mail de 20/02/2017, com entrada n.º 418 (cfr. o CD/Esclarecimentos/Liquidação-PortoSantoVerde e Liquidação-PortoSantoVerde\_Docs. 1 a 4, Doc. 5 e Doc. 6).

<sup>72</sup> Vide o ofício n.º 174, de 30/11/2016 da Assembleia Municipal, com entrada na SRMTC n.º 3102, de 05/12/2016, de fls. 226 a 260, da Pasta I do Processo.

## 4. EMOLUMENTOS

Nos termos do n.º 1 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio<sup>73</sup>, são devidos emolumentos pela Câmara Municipal de Porto Santo, relativos à presente auditoria, no montante de 3 355,02€.

---

<sup>73</sup> Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.



## 5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Nos termos conjugados dos art.ºs 78.º, n.º 2, alínea a), 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente Relatório;
- b) Ordenar que um exemplar deste Relatório seja remetido para:
  - 1) O Ministro das Finanças, o Ministro Adjunto e o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública nos termos do art.º 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3/09;
  - 2) A Direção-Geral das Autarquias Locais e à Inspeção-Geral de Finanças, nos termos do art.º 67.º da Lei n.º 50/2012;
  - 3) Os membros do executivo da CMPS identificados no ponto 2.4 do presente documento;
  - 4) O presidente da CMPS para conhecimento e efeitos do disposto na alínea o) do n.º 2 do art.º 35.º do RJAL;
  - 5) O anterior administrador liquidatário, Ruben Miguel Oliveira Abreu, e para o administrador liquidatário oficioso, Manuel Luis Fernandes Branco.
- c) Determinar que o:
  - 1) Presidente da CMPS promova, o mais tardar, até 30/06/2017, a prestação de contas consolidadas, relativas aos exercícios de 2014 e 2015.
  - 2) O administrador liquidatário da empresa municipal Porto Santo Verde elabore e envie ao Tribunal, até 30/04/2017, as contas relativas aos exercícios de 2014 e 2015.
- d) Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Porto Santo em 3 355,02€, conforme cálculo feito no Anexo II;
- e) Mandar divulgar o presente Relatório na Internet e na Intranet, depois de ter sido notificado aos responsáveis;
- f) Entregar o processo de auditoria ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, e no art.º 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 07 março de 2017.

*A Juíza Conselheira,*



*(Laura Tavares da Silva)*

**A Assessora,**

Ana Mafalda Nobrey Affonso  
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

**O Assessor,**

Alberto Miguel Faria Pestana  
(Alberto Miguel Faria Pestana)

**Fui presente,**

**O Procurador-Geral Adjunto,**

Nuno A. Gonçalves  
(Nuno A. Gonçalves)



## Anexo





Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

### **I - Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira**

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

<b>Item do relato</b>	<b>Descrição da situação de facto</b>	<b>Normas Inobservadas</b>	<b>Responsabilidade Financeira</b>	<b>Responsáveis</b>
<b>3.2.</b>	Incumprimento da remessa das contas consolidadas de 2014 do Município de Porto Santo.	N.º 1 do art.º 75.º da Lei n.º 73/2013, de 03/09 Art.ºs 51.º, n.º 1, alínea m), e 52.º, n.ºs 1 e 4 da LOPTC	<b>Sancionatória</b> Alínea n) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, na redacção dada pela Lei n.º 20/2015, de 09/11	Membros da CMPS <b>a)</b>
<b>3.3.</b>	Incumprimento da remessa das contas individuais de 2014 da Porto Santo Verde.	Art.ºs 51.º, n.º 1, alínea o), e 52.º, n.ºs 1 e 4 da LOPTC  Art.º 42.º, n.º 1, alínea d) do RJAEL	<b>Sancionatória</b> Alínea n) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, na redacção dada pela Lei n.º 20/2015, de 09/11	Ruben Miguel Oliveira Abreu (responsável direto – art.º 62.º, n.º 2, ex vi art.º 67.º n.º 3, da LOPTC)  Membros da CMPS (responsáveis subsidiários – art.º 62.º, n.º 3, alínea c) ex vi art.º 67.º n.º 3, da LOPTC) <b>b)</b>

#### **Notas:**

- a)** Presidente da CMPS Filipe Emanuel Menezes de Oliveira, Vice-Presidente José Carlos Melim e Vereadores Emanuel José Dias Melim, Nuno Filipe Melim Batista e Paulo Alexandre Vasconcelos Silva.
- b)** Presidente da CMPS Filipe Emanuel Menezes de Oliveira, Vice-Presidente José Carlos Melim e Vereador executivo Emanuel José Dias Melim.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC<sup>74</sup>, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º<sup>75</sup>. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação da responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, alínea d), ainda daquela Lei.

Os documentos de prova constam da Pasta I do Processo e do CD de documentação de suporte.

<sup>74</sup> De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Nos termos do art.º 266.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12, que aprovou o orçamento de Estado para 2017, foi suspensa a atualização automática da UC, mantendo-se em vigor o valor vigente em 2016. Assim, atento o disposto no art.º 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o orçamento de Estado para 2016, o valor da UC, é de 102,00€.

<sup>75</sup> Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, com início de vigência a 17 de dezembro de 2011.





Tribunal de Contas  
*Secção Regional da Madeira*

**II – Nota de Emolumentos e Outros Encargos**

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)<sup>1</sup>

AÇÃO:	Auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras no âmbito da omissão de prestação das contas consolidadas da Câmara Municipal de Porto Santo (2014) e das contas da “Porto Santo Verde, Geoturismo e Gestão Ambiental, E.M.” (2014)
ENTIDADE (S) FISCALIZADA (S):	Câmara Municipal de Porto Santo Porto Santo Verde, Geoturismo e Gestão Ambiental, E.M.
SUJEITO (S) PASSIVO (S):	Câmara Municipal de Porto Santo

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
<b>ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS</b>			
<b>EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)</b>	<b>%</b>	<b>RECEITA PRÓPRIA/LUCROS</b>	
Verificação de Contas da Administração Regional/Central:	1,0	-	0,00 €
Verificação de Contas das Autarquias Locais:	0,2	-	0,00 €
<b>EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (n.º 1 do art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)</b>	<b>CUSTO STANDARD (a)</b>	<b>UNIDADES DE TEMPO</b>	
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	-	0,00€
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	38	3.355,02€
<b>ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS</b>			
Emolumentos em processos de contas ou em outros processos (n.º 6 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-
Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.  Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em € 343,28, pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.	Emolumentos calculados:		3.355,02€
	Limites (b)	Máximo (50xVR)	17.164,00€
		Mínimo (5xVR)	1.716,40€
	Emolumentos devidos		3.355,02€
	Outros encargos (n.º 3 do art.º 10.º)		-
	Total emolumentos e outros encargos:		3.355,02€

<sup>1</sup> Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.